

## RESOLUÇÃO Nº 03/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o regime de Adiantamento de Despesas do Consórcio Intermunicipal Culturando e dá outras providências

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto do Consórcio, visando promover a padronização e orientação quanto ao fluxo do ato de regime de adiantamento e prestação de contas das despesas que não se subordinem ao processo normal de realização e, objetivando contribuir para a eficiência do andamento dos trabalhos executados, bem como para sua efetividade, transparência e combate a potenciais irregularidades no uso dos recursos, **RESOLVE**:

### CAPITULO I DAS DESPESAS

**Art. 1º.** O regime de adiantamento deverá ser utilizado nos casos em que couber sua aplicação, a saber:

**I** - Despesas extraordinárias e urgentes, configurando extraordinárias aquelas que sejam atípicas à rotina de trabalho, e urgentes aquelas decorrentes de calamidade pública ou que acarretem prejuízos tanto para Administração Pública quanto para seus destinatários.

**II** – Despesas efetuadas nos casos de deslocamento e viagens em função do serviço público.

**III** - Despesas miúdas de pronto pagamento, considerando-se como tais:

**a)** compra de selos postais, fotocópias, material de limpeza e higiene, pequenos consertos, pequenos carros, gás e outras aquisições avulsas no interesse da administração em quantidade restrita, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, e devidamente justificada;

**b)** encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenhos, impressos de papelaria para uso e consumo próprio ou imediato, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, e devidamente justificada;

**c)** artigos farmacêuticos ou de laboratório, desde que não haja contrato já celebrado decorrente de processo licitatório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, acompanhado da devida justificativa;

**d)** outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**§ 1º.** Não deverá o servidor, em hipótese alguma, utilizar recursos próprios para pagamento de despesas abrangidas pelo regime de adiantamento antes do recebimento do recurso, de forma que, se o fizer, arcará com o ônus da despesa.

**§ 2º.** Os gastos não poderão ser realizados fora do prazo de aplicação, bem como não deverão ser efetuados em despesa diferente daquela para a qual foi o adiantamento solicitado.

**§ 3º.** É vedada a utilização de cartão de crédito para a efetivação dos gastos previstos neste artigo.

## **CAPITULO II DA ENTREGA DE NUMERÁRIO**

**Art. 2º.** Os valores em adiantamento serão entregues diretamente aos servidores municipais, exceto para aqueles que:

**I** – estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, ou com prestação de contas de adiantamento anterior rejeitada;

**II** – já possuírem dois adiantamentos cumulados;

**III** – detenham cargo eletivo, como o presidente e vice-presidente do Consórcio, por serem Chefes do Poder Executivo, os chamados agentes políticos;

**IV** – não possuam vínculo com o Consórcio;

**V** – estiverem em gozo de férias, licença prêmio ou qualquer outra forma de afastamento.

**Art. 3º.** A concessão de adiantamento pelo setor de contabilidade do Consórcio está condicionada a:

**I** – requisição com justificativa, contendo a devida assinatura no documento e autorização do Secretário Executivo do Consórcio;

**II** – no caso de requisição do próprio Secretário Executivo deverá ter a autorização do presidente do Consórcio;

**III** – empenho das despesas nas dotações específicas;

**IV** – transferência bancária, com a informação do número da nota de liquidação, de modo a facilitar sua identificação no sistema utilizado pelo setor de contabilidade;

## **CAPITULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 4º.** A prestação de contas pelo uso do regime de adiantamento será feita ao setor de contabilidade, contendo os seguintes documentos:

**I** - requisição contendo justificativa e autorização, conforme disposição do art. 3º, incisos I e II, deste regulamento;

**II** - notas e cupons fiscais originais das despesas, acompanhadas de respectivas cópias reprográficas quando impressas em papéis termossensíveis que se apaguem com o tempo, sendo, portanto, inaceitáveis notas em branco ou rasuradas;

**III** - balancete da despesa, de modo a demonstrar a minuciosa aplicação pelo responsável, elaborado com ordem cronológica da data de aplicação do adiantamento, especificando a que período se refere;

**IV** – demais justificativas que possam existir em razão de fato superveniente ou casos de força maior, passíveis de aceitação dentro dos limites estabelecidos pelo presente regulamento;

**V** – comprovante de depósito bancário de restituição do saldo, quando houver, uma vez que a prestação de contas deverá ser precisamente acerca do valor retirado pelo servidor;

**§ 1º.** Todos os documentos que instruem o processo de prestação de contas deverão estar devidamente rubricados e/ou assinados pelo servidor.

**§ 2º.** Instaurado o processo de prestação de contas, o mesmo será tramitado para o setor de contabilidade para análise, juntamente com os demais documentos que o integram.

**§ 3º.** Havendo a identificação de alguma falha ou irregularidade que prejudique a clareza do processo de prestação de contas e/ou dos documentos que o integram, será ele

restituído ao seu responsável, com prazo para que se manifeste quanto à falha ou irregularidade identificada, ou para que promova sua regularidade, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual conduta irregular.

**§ 4º.** Não havendo irregularidades ou, existindo, sanadas, o setor de contabilidade tramitará o processo de prestação de contas para a análise da Unidade de Controle Interno do Consórcio, que emitirá parecer em todos eles, fazendo os apontamentos que julgar pertinentes, podendo ainda remeter os autos para conhecimento do Presidente do Consórcio, se entender conveniente.

**§ 5º.** O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido ao Consórcio mediante depósito em conta indicada pelo setor de contabilidade, com apresentação do comprovante junto com prestação de contas, de modo que o valor não utilizado será acrescido na dotação orçamentária.

**§ 6º.** Os relatórios de viagens deverão conter informações como o modelo do veículo utilizado e placa.

**§ 7º.** Na prestação de contas de gastos com viagem para a realização de cursos ou participação em congressos ou eventos similares, além dos documentos previstos neste regulamento o servidor apresentará também cópia do certificado de participação.

**§ 8º.** Não se admitirá a análise por amostragem dos processos de prestação de contas.

**Art. 5º.** O prazo para protocolo e instauração do processo de prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do adiantamento, com a devida assinatura na Nota de Liquidação e Pagamento.

**§ 1º.** A liberação de futuros adiantamentos fica condicionada ao regular cumprimento do prazo estabelecido para a prestação de contas.

**§ 2º.** Nos casos de viagens o prazo fixado neste artigo será dilatado até o retorno do agente, que deverá no ato de prestação de contas juntar os documentos comprobatórios que justificarão a dilação do prazo estabelecido.

**§ 3º.** Para as prestações de contas em atraso, no dia útil posterior ao seu vencimento o setor de contabilidade notificará diretamente o responsável, concedendo-lhe um prazo final de 5 (cinco) dias úteis para iniciar o procedimento que, se não respeitado, o sujeitará às sanções cabíveis.

#### **CAPITULO IV DA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 6º.** Não serão aprovadas as contas decorrentes de compra de materiais permanentes, tais como televisores, aparelhos de som automotivo, reprodutores de mídia ou itens similares, reformas e manutenção habitual e corriqueira de prédios públicos.

**Art. 7º.** As notas fiscais e recibos emitidos em data incompatível com o período de aplicação do adiantamento, ou que não tenham sido emitidas em nome do Consórcio Intermunicipal Culturando, com endereço e CNPJ corretos e legíveis, bem como os itens discriminando os serviços e materiais de consumo, serão rejeitadas.

**Art. 8º.** As notas fiscais e recibos incorretamente formalizados ou com indícios de adulteração, rasuras, emendas, ou outros artifícios que comprometam sua confiabilidade, serão consideradas inválidas no ato da prestação de contas.

**§ 1º.** A falta de recolhimento do saldo não utilizado resultará na reprovação parcial das contas, e ocasionará a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º. É vedada a apresentação de notas fiscais de refeição preenchidas manualmente, exceto nos casos específicos e devidamente justificados.

## **CAPITULO V DAS SANÇÕES**

**Art. 9.** Os responsáveis que não cumprirem o disposto neste regulamento, e não tiverem as contas aprovadas pelo setor de contabilidade, com parecer favorável da Unidade de Controle Interno, estarão sujeitos a processo administrativo disciplinar, a ser regulamentado.

**Parágrafo único.** Identificadas irregularidades ou rejeitada a prestação de contas, total ou parcialmente, a Unidade de Controle Interno dará ciência ao Presidente do Consórcio, que deliberará sobre as medidas sancionatórias cabíveis.

**Art. 10.** A presente Resolução entrará em vigor a partir da presente data.

**Monte Alto, 30 de maio de 2022.**

**LUIZ ANTÔNIO NOLI**  
Presidente do Consórcio

Registrado e publicado nesta data na sede do Consórcio Intermunicipal Culturando e no site [www.consorcio culturando.com.br](http://www.consorcio culturando.com.br)

**DANIEL GUSTAVO TERCINO**  
Diretor Jurídico